

O INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR E AS ALTERAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 35/2001

Por: José Henrique Cunha

O presente trabalho trata de abordar uma questão polêmica no cenário político nacional, a Imunidade Parlamentar, tal instituto, desde seu surgimento, tem provocado muitas polêmicas e, enquanto continuar figurando nos textos legais, deverá suscitar ainda inúmeros debates jurídicos, sociais e políticos. Primeiramente abordo todo o contexto histórico de como apareceu no mundo político e jurídico o instituto, até as mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 35/2001. Faço uma breve análise da Imunidade Parlamentar Material, ou real, que assim podemos defini-la na subtração de toda a responsabilidade penal, civil, disciplinar e política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos, também identificada como irresponsabilidade. Protege o parlamentar, o congressista, no que tange àqueles atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício das funções no congresso, sendo passíveis dessa tutela apenas os comportamentos dos parlamentares no exercício efetivo de suas funções, no parlamento ou fora dele. Em seguida analiso brevemente a Imunidade Processual ou formal garantindo ao parlamentar que este não será processado ou permanecerá preso sem a devida autorização da sua respectiva Casa Legislativa. O objetivo é contribuir para com análise e compreensão do tema, é analisar o instituto da imunidade parlamentar na Constituição Federal de 1988, tendo como pressuposto a crise que enfrenta o poder Legislativo, o Estado e, por conseqüência, o próprio instituto com sua alteração dada pela Emenda Constitucional 35/01. Ora, se o que se busca é a transparência e uma resposta para a justiça e para a sociedade dos atos praticados antes da diplomação, seria coerente que a proposta não estabelecesse qualquer diferenciação nos processos destes atos. É inconcebível que um detentor de mandato popular possa esconder suas posições atrás da imunidade parlamentar. Apresenta-se a alteração realizada no artigo 53 da *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, analisando comparativamente a redação original da imunidade parlamentar com a alteração dada pela Emenda Constitucional 35/01, num enfoque do que se considera como uma crise política e jurídica deste instituto, que tem como resultante a necessidade de um novo discurso para o parlamento. A EC nº 35/01, alterando a redação do art. 53 da Constituição Federal, manteve a imunidade formal em relação à prisão e alterou significativamente a imunidade formal processual, a meu ver deveria ser ambas alteradas. Enquanto houver previsão constitucional determinando prerrogativas para os parlamentares, o instituto das imunidades vai continuar suscitando muita discussão. Certo é que a questão não esta centrada única e exclusivamente nos dispositivos constitucionais que tratam da imunidade parlamentar ou nas razões de sua existência, mas sim no comportamento, na postura que diante deles se adota. Em conclusão, retomo as conceituações apresentadas para diferenciar imunidade de impunidade, defendendo o fortalecimento da inviolabilidade como forma de assegurar a autonomia do parlamento e o fim da imunidade formal, como uma das providencias para recuperar a credibilidade popular do Poder Legislativo.